



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara de Fazenda Pública de Rio Branco da Comarca de Rio Branco

Autos n.º 0702797-61.2024.8.01.0001
Classe Ação Civil Pública
Autor Ministério Público do Estado do Acre
Réu Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado do Acre - AGEAC

Decisão

O artigo 12 da Lei Federal de nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) estabelece que poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificção prévia, em decisão sujeita a agravo. O artigo 19 da referida lei, por sua vez, esclarece que o Código de Processo Civil é aplicável à ação civil pública naquilo em que não contrarie as suas disposições.

Nesse sentido, havendo pedido de tutela provisória de urgência por parte do autor da ação, passo à análise dos requisitos exigidos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil para a sua concessão.

Nos termos do referido art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Partindo-se de tais premissas, impõe-se o deferimento da tutela de urgência pretendida ante a presença – ao menos neste momento processual de cognição inicial – da probabilidade do direito alegado, notadamente pelo fato de que, consoante as alegações ministeriais, existe um aparente monopólio de rotas por parte da empresa Transacreana Ltda. após a declaração de caducidade de contratos administrativos e a retirada de empresas das linhas Rio Branco/Cruzeiro do Sul/Rio Branco e Rio Branco/Assis Brasil/Rio Branco, dentre outras com igual ou menor fluxo de passageiros, cuja autorização de empresas eventualmente interessadas a operar tais rotas mediante o ingresso extraordinário precário até que se conclua o procedimento licitatório – ou se



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara de Fazenda Pública de Rio Branco da Comarca de Rio Branco

decida o mérito da presente ação civil pública – não teria o condão de ocasionar quaisquer prejuízos ao interesse público e tampouco à própria população.

Por outro lado, eventual indeferimento da tutela de urgência ou a postergação da sua análise para a fase de prolação da sentença cível de mérito poderia ocasionar severo entrave ao salutar – e sobretudo necessário – caráter competitivo do serviço de transporte coletivo intermunicipal, ceifando dos usuários, que são os principais interessados, a possibilidade de selecionar melhores preços, horários e veículos mais adequados aos seus interesses e necessidades.

E finalmente, é de se observar que não existem nos autos elementos que comprovem que o deferimento da tutela de urgência neste momento processual poderia porventura ocasionar prejuízos à Administração Pública, à(s) empresa(s) que já opera(m) a(s) rota(s) ou à própria coletividade.

Ante o exposto, **defiro**, nos termos dos artigos 12 e 19 da Lei 7.347/85, c/c com o artigo 300 do Código de Processo Civil, o pedido de tutela de urgência pretendido, ao passo que determino ao demandado que promova, desde que atendidos os aspectos técnicos necessários por parte das potenciais interessadas, à imediata abertura para habilitação de empresas interessadas em operar os trechos compreendidos entre Rio Branco/Assis Brasil/Rio Branco e Rio Branco/Cruzeiro do Sul/Rio Branco, dentre outros com igual ou menor fluxo de passageiros, cuja presente decisão permanecerá válida até que se conclua o procedimento licitatório ou se decida o mérito da ação, ficando arbitrada, desde já, multa mensal no importe de R\$ 50 mil para o caso de descumprimento injustificado, limitada ao valor global de R\$ 200 mil.

Ante a informação nos autos dando conta de que já teria sido deflagrado o procedimento licitatório, na modalidade de concorrência, tendente à contratação de novas empresas interessadas em operar as rotas – as alegações da Fazenda Pública em sua manifestação preliminar de páginas 3.017/3.038 possuem presunção relativa de veracidade –, **tomo por prejudicado**, sem prejuízo de eventual reanálise da matéria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara de Fazenda Pública de Rio Branco da Comarca de Rio Branco

desde que surgidos fatos novos no curso do processo, o requerimento autoral concernente à determinação para que seja instaurado imediato procedimento licitatório destinado à regularização da concessão das linhas de transporte intermunicipal em todo o Estado do Acre.

Ante a inviabilidade de composição entre as partes no caso concreto, dada a própria natureza do direito pretendido, proceda-se à citação da demandada para que apresente resposta dentro do prazo legal.

Rio Branco/AC, 12/3/2024.

Zenair Ferreira Bueno
Juíza de Direito